DIÁRIO OFICIAL
GOVERNO MUNICIPAL DE TUIUTI

Conforme Lei Municipal nº548/2014, alterada pela Lei nº 699/2018

www.tuiuti.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tuiuti

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Atas de Classificação 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Tuiuti, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tuiuti poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tuiuti.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tuiuti
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Tuiuti
CNPJ 67.160.481/0001-73
Rua Zeferino de Lima, nº 117
Telefone: (11) 4015-6212 / 6214 / 6216
Site: www.tuiuti.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tuiuti

Câmara Municipal de Tuiuti
CNPJ 86.816.204/0001-10
Rua Zeferino de Lima, nº 141
Telefone: (11) 4015 – 6200
Site: www.camaratuiuti.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Tuiuti garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.tuiuti.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tuiuti

PREFEITURA DE TUIUTI
Trabalhando para você!

Departamento de SAÚDE

ATA DE JULGAMENTO – COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

Chamamento 006/2025

Processo Administrativo n°. 812/2025

Objeto: Chamamento público para seleção de organização social para gerenciamento e execução de serviços complementares de saúde no programa: Manutenção das Unidades de Saúde, para a Prefeitura Municipal de Tuiuti.

No dia 17 de novembro de 2025, após detida análise dos Recursos apresentados pelo Instituto Phoenix Saúde e Assistência e Instituto Morgan de Educação Saúde e Esportes, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Seleção, criada pela Portaria n°. 210, de 11 de agosto de 2025: Filipe Aparecido dos Santos; Ana Lúcia Ferraz Barbosa Ramos e Vera Lúcia Lima do Nascimento, para concluir a análise e decisão quanto aos recursos.

O **Instituto Phoenix Saúde e Assistência**, alegou em síntese: irregularidade na habilitação da Irmandade Boituva, porque deixou de apresentar declarações do contador quanto aos índices contábeis, na estrita forma exigida pelo edital; não foi apresentado como solicitado pelo edital o índice de solvência geral; quanto ao Instituto Morgan, alegam irregularidade na habilitação, porque deixaram de apresentar os Recibo de Entrega do Balanço Patrimonial ECD e que a própria Morgan emitiu atestados de capacidade técnica em relação aos profissionais para atendimento ao item 7.7.4, ainda que os certificados de graduação e pós graduação dos profissionais foram apresentados por cópia simples em desacordo com o item 4.4 do edital; quanto a habilitação da proponente ABRASCE, alega que não apresentou atestado de capacidade técnica dos profissionais no seu quadro; pede ainda, reexame quanto a pontuação dos itens 7.7.2 e 7.7.4. respetivamente, alegam que obtiveram pontuação máxima nos itens de estratégia de seleção e estratégia de melhoria contínua, ressaltam que seus métodos quanto aos referidos itens devem ser reavaliados, expõem a metodologia apresentada em sua proposta; pedem reconsideração da comissão quanto o julgamento do item 7.7.4, vez que apresentaram 6 profissionais que fazem parte dos seus quadros, com atestado de capacidade técnica, especialmente quanto ao profissional Fabrício Grasnele Galvão Velasco. Pedem ao final, a inabilitação das demais proponentes e a reavaliação da pontuação, nos termos do recurso.

Por outro lado, o **Instituto Morgan de Educação Saúde e Esportes**, alegam que a Irmandade Boituva não apresentou documento obrigatório, previsto no item 5.2.4, declaração formal dos índices contábeis, e que essa irregularidade foi reconhecida na ata da sessão de recepção e abertura das propostas e documentos de habilitação, na forma do edital; não atingiu os índices mínimos para comprovação da qualificação econômica financeira;

PREFEITURA DE TUIUTI
Trabalhando para você!

Departamento de SAÚDE

dissertaram quanto a violação ao edital, ao final pede a inabilitação da entidade Irmandade Boituva.

Após recebidos os recursos, os processos foram enviados ao Departamento de Administração e Finanças para análise quanto aos aspectos contábeis constantes dos recursos. Em parecer quanto a alegação de que a proponente Instituto Boituva deixou de apresentar o índice de solvência geral, o referido departamento, exarou parecer no sentido de ter encontrado o referido índice após análise dos balanços patrimoniais apresentado, atestando, que o índice de solvência geral – ISG = 1,997.

A análise da assessoria jurídica recomendou o acolhimento das alegações realizadas pela proponente Instituto **Phoenix Saúde e Assistência no que tange a alegação de inabilitação das proponentes** Instituto Morgan e Abrasce.

É o relatório, passamos a decidir:

No que tange a alegação de irregularidade na habilitação da Irmandade Boituva, sobre o argumento de que deixou de apresentar declarações do contador quanto aos índices contábeis, na estrita forma exigida pelo edital e de que não foi apresentado como solicitado pelo edital o índice de solvência geral, após manifestação técnica de análise dos Balanços Patrimoniais apresentados pela Irmandade Boituva, entendemos que são improcedentes.

Em parecer, o Departamento de Administração e Finanças, atestou ter realizado análise nos documentos apresentados e certificou a existência do índice de solvência geral – ISG = 1,997, em atendimento ao exigido pelo edital.

Quanto a forma de apresentação, apesar de não ter havido a declaração expressa exigida pelo edital, no que tange a referência ao edital, entendemos que essa falha não compromete, vez que nas declarações além de ter sido apresentadas assinadas pelo contador e pelo representante legal da empresa, ainda ostenta que os índices se referem ao balanço de 2024.

Ante ao exposto, consideramos atendidas as exigências do edital no que tange a comprovação de saúde financeira da referida entidade.

Sem razão, neste ponto, as recorrentes **Instituto Phoenix Saúde e Assistência e Instituto Morgan de Educação Saúde e Esportes.**

Quanto ao Instituto Morgan, alegou irregularidade na habilitação, porque deixaram de apresentar os Recibo de Entrega do Balanço Patrimonial ECD e que a própria Morgan emitiu atestados de capacidade técnica em relação aos profissionais para atendimento ao item 7.7.4, ainda que os certificados de graduação e pós-graduação dos

PREFEITURA DE TUIUTI
Trabalhando para você!

Departamento de SAÚDE

profissionais foram apresentados por cópia simples em desacordo com o item 4.4 do edital. No que tange a comprovação de entrega do Balanço Patrimonial, sem razão a recorrente. Os recibos de entrega encontram-se presentes nos autos as fls. 467. No entanto, assiste razão a recorrente quanto aos apontamentos realizados aos atestados de capacidade técnica em relação aos profissionais. Compulsando os autos, as fls. 492 – Eduardo Camargo Gonçalves, fls. 513 – Danilo de Paula Silva, 533 – Ângela Maria Lyra Santos, fls. 547 – Carolina Carla Domingues Paes, fls. 567 – Josi Meire Araujo Salgueiro, fls. 580 – Monica Maria Rafael, todos emitidos pela própria proponente. Não é possível admitir essa situação para efeito de prova da capacidade técnica dos profissionais, vez que a própria interessada atesta a capacidade de profissionais fazem parte dos seus quadros. Ainda, os certificados de graduação e pós-graduação dos profissionais as fls. 489/491-v, 501, 502, 537, 538, 551, 552, 553, 554, 555/557v, 571, 572, 583/587v, foram apresentados por cópia simples em desacordo com o item 4.4 do edital que exige a apresentação de documentos no original ou cópia autenticada.

Quanto a habilitação da proponente ABRASCE, alega que não apresentou atestado de capacidade técnica dos profissionais no seu quadro. Neste ponto, também assiste razão a recorrente, uma vez que revisando os autos, conclui-se que a entidade ABRASCE não apresentou os atestados de capacidade técnica dos profissionais que compõem o seu quadro, em desacordo com item 5.3.1 do edital.

Quanto ao julgamento das propostas, pedem o reexame quanto a pontuação dos itens 7.7.2 e 7.7.4. respetivamente, alegam que obtiveram pontuação máxima nos itens de estratégia de seleção e estratégia de melhoria contínua, ressaltam que seus métodos quanto aos referidos itens devem ser reavaliados, expõem a metodologia apresentada em sua proposta; pedem reconsideração da comissão quanto o julgamento do item 7.7.4, vez que apresentaram 6 profissionais que fazem parte dos seus quadros, com atestado de capacidade técnica, especialmente quanto ao profissional Fabrício Grasnele Galvão Velasco.

Quanto ao item 7.7.2, para avaliação de desempenho, no que se refere à empresa Phoenix, foi atribuída a nota 10, classificando seu desempenho como parcialmente suficiente para a adequada gestão de pessoas e para o regular desenvolvimento das atividades inerentes aos projetos. Tal aferição indica conformidade parcial, permanecendo aspectos que ainda demandam aperfeiçoamento para o integral atendimento dos parâmetros exigidos. Por outro lado, a empresa Boituva apresentou todos os requisitos previstos, obtendo desempenho considerado integralmente suficiente, atendendo de forma plena às expectativas e critérios estabelecidos para o adequado desenvolvimento dos projetos, por esse motivo, sendo atribuído nota máxima.

No que tange ao atestado de capacidade técnica, a empresa Phoenix apresentou apenas 01 (um) atestado, o que, conforme os critérios estabelecidos, resulta na atribuição de 03 (três) pontos.

PREFEITURA DE TUIUTI
Trabalhando para você!

Departamento de SAÚDE

Ressalta-se que o edital exige expressamente a apresentação de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado. Entretanto, a empresa Phoenix não apresentou atestado válido, mas sim documentos referentes ao tempo de serviço, incluindo decreto de nomeação, os quais não suprem a exigência editalícia, por não constituírem comprovação formal de capacidade técnica para fins de habilitação.

Descabida a alegação de que houve a desconsideração da ata da sessão de recepção das propostas. Após a recepção dos documentos que aconteceu na sessão realizada no dia 16 de outubro de 2025, os documentos das empresas foram fraqueados aos presentes para análise e para que fossem realizados apontamentos pelos proponentes, os quais foram inseridos na ata da sessão. Portanto, naquela oportunidade, não houve qualquer decisão quanto ao teor, procedência ou não dos apontamentos realizados. Conforme previsto no edital, o julgamento quanto a habilitação e propostas técnicas ocorreria em sessão reservada pela comissão especial de julgamento após a recepção dos documentos.

Ante ao exposto, a comissão especial de seleção, resolve os recursos nos seguintes termos:

1- Dar provimento ao recurso da proponente **Instituto Phoenix Saúde e Assistência, para inabilitar as proponentes** Instituto Morgan e ABRASCE, pelas razões já exposta;
2- Negar provimento ao recurso interposto pelo **Instituto Phoenix Saúde e Assistência** quanto a pontuação atribuída a cada proponente na avaliação das propostas de trabalho;
3- Devido a inabilitação das empresas **Instituto Morgan** e **ABRASCE,** reclassificar as proponentes habilitas, conforme quadro de classificação que segue:

	1 – IBSE	3 - IPSA
Nota Final da Proposta Técnica - NTP	100	83
Nota Final da Proposta Financeira - NPF	92	86
Nota Final - NF = (0,7*NTP)+(0,3*NPF)	**97,6**	**83,9**

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a sessão, autorizando-me a lavrar a presente ata, que após lida e achada conforme vai assinada por todos os membros da Comissão.

PREFEITURA DE TUIUTI
Trabalhando para você!

Departamento de SAÚDE

Ato continuo, encaminhamos a presente ata para a Comissão de Licitação que assessorou este trabalho para que as decisões sejam publicadas no Diário Oficial.

Filipe Aparecido dos Santos
Presidente da Comissão Especial de Seleção

Ana Lúcia Ferraz Barbosa Ramos
Membro da Comissão Especial de Seleção

Vera Lúcia Lima do Nascimento
Membro da Comissão Especial de Seleção